



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO  
SECRETARIA JUDICIÁRIA  
[sj@trt19.jus.br](mailto:sj@trt19.jus.br)  
82.2121.8289

JASIEL  
IVO  
25/06/2026 16:30

## **NOTA TÉCNICA N.º 16/2026/CI/NUGEPNAC**

Maceió, 17 de junho de 2026.

### **COMPOSIÇÃO DELIBERATIVA**

**Jasiel Ivo**, Desembargador Presidente do Tribunal e Coordenador da Comissão; **Anne Helena Fischer Inojosa**, Vice-Presidente e Corregedora do Tribunal; **João Leite de Arruda Alencar**, Desembargador e Membro da Comissão de Precedentes e Ações Coletiva; **Vanda Maria Ferreira Lustosa**, Desembargadora e Membro da Comissão de Precedentes e Ações Coletivas; e **Laerte Neves de Souza**, Desembargador e Membro da Comissão de Precedentes e Ações Coletivas.

Assunto: **Reafirmação de jurisprudência – invalidade de requisitos subjetivos ou condições potestativas para a concessão de progressões por antiguidade – incidência analógica da OJ transitória nº 71, da SBDI-1/TST.**

### **1. RELATÓRIO**

Trata-se de edição de nota técnica elaborada de forma conjunta pelo Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e de Ações Coletivas – NUGEPNAC e pelo Centro Regional de Inteligência, com base no disposto no § 1º do art. 3º da Resolução CSJT nº 374/2023, com o objetivo de divulgar estudo realizado pelo Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e Ações Coletivas – NUGEPNAC – acerca do panorama da jurisprudência interna do TRT da 19ª Região no que diz respeito ao tema “**invalidade de requisitos subjetivos ou condições potestativas para a concessão de progressões por antiguidade**”.

### **2. NORMA INSTITUIDORA**

O Centro de Inteligência foi criado, *ad referendum* do Tribunal Pleno, através do ATO Nº 34/GP/TRT/19, de 19 de abril de 2021, pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Marcelo Vieira de Araújo, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região e, posteriormente, aprovado pelo Egrégio Tribunal Pleno na sessão administrativa do dia 02 de junho de 2021, com a edição da Resolução Nº 213, de 02 de junho de 2021, publicada no DEJT, em 08/06/2021.





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO  
SECRETARIA JUDICIÁRIA  
[sj@trt19.jus.br](mailto:sj@trt19.jus.br)  
82.2121.8289

### 3. RAZÕES

No ordenamento jurídico brasileiro, a jurisprudência possuía efeitos meramente persuasivos ou argumentativos, não servindo para racionalizar a recorribilidade, em um país de proporções continentais. A eternização de dissensos jurisprudenciais – e a decorrente proliferação de recorribilidade repetitiva – obstruíam as vias processuais e colocavam em xeque a capacidade dos Tribunais para propiciar o tempestivo, justo e isonômico atendimento aos jurisdicionados.

O advento do Código de Processo Civil de 2015, todavia, representou a culminância de duas décadas de esforços para conferir maior eficácia pacificadora aos precedentes judiciais – esforços estes iniciados com a EC nº 3/1993, que conferiu efeito vinculante às decisões definitivas de mérito proferidas nas ações declaratórias de constitucionalidade.

O novo Sistema Brasileiro de Precedentes combina tais esforços com alguns elementos inspirados nos sistemas jurídicos de *common law*, instituindo como vinculantes os fundamentos determinantes (ou *ratio decidendi*) de algumas modalidades de precedentes judiciais, formados em ritos especiais, perante a composição plenária ou em seções especializadas dos tribunais superiores e de segundo grau. Tratando do tema, o autor Fredie Didier Jr. (2015, p. 441, Curso de Direito Processual Civil, 10 ed.), ensina que:

*“em sentido lato, o precedente é a decisão judicial tomada à luz de um caso concreto, cujo elemento normativo pode servir como diretriz para o julgamento posterior de casos análogos.”*

Explica o autor Humberto Theodoro Júnior (2015, p. 307, Novo CPC: Fundamentos e Sistematização. 2ª ed.), que:

*“[...] busca-se promover a estruturação de um novo modelo dogmático para dimensionamento do direito jurisprudencial no Brasil em face do quadro de alta instabilidade decisória que acabou tornando inviável a promoção do uso adequado dos precedentes, em face da superficialidade da fundamentação dos julgados, da ausência da análise panorâmica dos fundamentos, entre outros déficits de aplicação.”*

Dispõe o art. 926 do CPC que os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência, mantendo-a estável, íntegra e coerente. Nessa esteira, o art. 927, do mesmo diploma, determina aos juízes e tribunais a observância às decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade, aos enunciados de súmula vinculante, aos acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos (e aos recursos de revista repetitivos, art. 896-C, da CLT), aos





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO  
SECRETARIA JUDICIÁRIA

[sj@trt19.jus.br](mailto:sj@trt19.jus.br)

82.2121.8289

enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça (e Tribunal Superior do Trabalho) em matéria infraconstitucional e à orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.

Por outro lado, quanto à formação de precedentes vinculantes regionais, aqui debatida, além de enfrentar diretamente o problema da racionalização da recorribilidade localmente, representa uma forma de cooperação judiciária (art. 67 do CPC), já que permite célere processo de nacionalização, em consonância com a sistemática delineada através da IN TST nº 41-A/2024, amalgamando-se uma rede nacional de paradigmas de eficácia obrigatória.

Em outras palavras, o labor de formação de precedentes qualificados nos Tribunais Regionais, além de trazer imediato incremento da segurança jurídica localmente, contribui para a consolidação de um sistema de precedentes nacional, um dos macrodesafios eleitos como prioritários pelo Conselho Nacional de Justiça (Resolução CNJ nº 325/2020, que instituiu a Estratégia Nacional do Poder Judiciário para o período de 2021 a 2026) e pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho (Resolução CSJT nº 374/2023, que instituiu a Política de Consolidação do Sistema de Precedentes Obrigatórios na Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus).

#### **4. APRESENTAÇÃO DO TEMA.**

Apresentamos a seguir a análise circunstanciada sobre a matéria para fins de reafirmação da jurisprudência.

***Tema: Reafirmação de jurisprudência – invalidade de requisitos subjetivos ou condições potestativas para a concessão de progressões por antiguidade – incidência analógica da OJ transitória nº 71, da SBDI-1/TST.***

##### **4.1. Objetivo:**

Adotar tese jurídica, pelo Pleno deste Colendo Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região, que reafirme de forma vinculante o entendimento cristalizado sobre o tema da ***invalidade de requisitos subjetivos ou condições potestativas para a concessão de progressões por antiguidade***. Busca-se a racionalização da respectiva recorribilidade regionalmente, bem como a viabilização, ainda, de eventual nacionalização via IN TST nº 41-A.

##### **4.2. Pressupostos do Incidente de Assunção de Competência:**

Especificamente, o Incidente de Assunção de Competência – IAC – se faz o mecanismo apropriado quando for conveniente a prevenção ou a composição de divergência entre





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO  
SECRETARIA JUDICIÁRIA  
[sj@trt19.jus.br](mailto:sj@trt19.jus.br)  
82.2121.8289

câmara ou turmas do tribunal (art. 947, § 4º, do CPC). Conforme a nova redação do art. 133, *caput* e II, do Regimento deste Tribunal (dada pela Emenda Regimental nº 46/2025):

*Art. 133. É admissível a assunção de competência quando o julgamento de recurso, de remessa necessária ou de processo de competência originária envolver relevante questão de direito: ... II - a respeito da qual seja conveniente a prevenção ou a composição de divergência entre as Turmas do Tribunal.*

O caráter preventivo ou compositivo de dissensos, atribuído ao IAC, assim como sua maior simplicidade e agilidade procedimentais, o tornam um instrumento preferencial a ser utilizado na formação de precedentes em nível dos Tribunais Regionais do Trabalho. Sua análise deve verificar a **relevância** de determinada controvérsia jurídica, bem como a conveniência de sua afetação, seja para a **prevenção**, seja para a **composição de divergência** entre suas frações.

A **composição** de divergência já instalada se justifica por imperativos de coerência e isonomia de tratamento do jurisdicionado (CRFB, art. 5º, *caput*, CPC, art. 926).

Alternativamente, a legislação e o Regimento permitem o uso do incidente também para a **prevenção** de divergência, a qual busca também a isonomia, segurança e previsibilidade – mas em caráter prospectivo, evitando que o dissenso se instale ou elevando a força da jurisprudência pacificada, *reafirmando-a* para que se torne vinculante e, com isso, racionalizando a litigiosidade regional ou nacional. A chamada “reafirmação de jurisprudência”, já consagrada na praxe do STF, está veiculada na Resolução CSJT nº 374/2023, nos §§ 5º e 6º do art. 132-A do RITST e, mais recentemente, nos arts. 111 e 112 de nosso Regimento Interno. Trata-se de instituto que permite o imediato incremento da eficácia da jurisprudência já pacificada no Tribunal, julgando-se de forma qualificada recursos que reiteram discussões sobre as respectivas matérias.

#### **4.3. Análise da matéria.**

No caso sob exame, restam presentes os pressupostos de admissibilidade do Incidente de Assunção de Competência quanto à controvérsia jurídica sobre o seguinte tema:

***É lícito vincular progressões por antiguidade a condições puramente potestativas?***

Trata-se de relevante questão jurídica, para a qual se faz conveniente a prevenção de divergências, através de reafirmação de jurisprudência.

A questão em discussão consiste em saber se a reclamada (Companhia Brasileira de Trens Urbanos – CBTU) pode vincular a concessão de progressão salarial por antiguidade a requisitos puramente potestativos, como dotação orçamentária e a progressão prévia de todos os empregados da mesma unidade administrativa, impedindo, assim, o direito do trabalhador à referida progressão.





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO  
SECRETARIA JUDICIÁRIA

[sj@trt19.jus.br](mailto:sj@trt19.jus.br)

82.2121.8289

A matéria toca o art. 129 do Código Civil, o qual estabelece que:

*CC – Art. 129 - Reputa-se verificada, quanto aos efeitos jurídicos, a condição cujo implemento for maliciosamente obstado pela parte a quem desfavorecer, considerando-se, ao contrário, não verificada a condição maliciosamente levada a efeito por aquele a quem aproveita o seu implemento.”*

Incidente, ainda, em situação praticamente idêntica, entendimento cunhado pelo TST para condicionamentos potestativos impostos pela EBCT à progressão por antiguidade de seus empregados, cristalizado sob a **OJ transitória nº 71, da SBDI-1 do TST**:

*OJ Nº 71 transitória da SBDI-1 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. PROGRESSÃO HORIZONTAL POR ANTIGUIDADE. NECESSIDADE DE DELIBERAÇÃO DA DIRETORIA PARA COMPROVAR O EFETIVO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DO PCCS. CONDIÇÃO PURAMENTE POTESTATIVA PARA A CONCESSÃO DA PROMOÇÃO. INVALIDADE. A deliberação da diretoria da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, prevista no Plano de Carreira, Cargos e Salários como requisito necessário para a concessão de progressão por antiguidade, por se tratar de condição puramente potestativa, não constitui óbice ao deferimento da progressão horizontal por antiguidade aos empregados, quando preenchidas as demais condições dispostas no aludido plano.*

Na espécie, este Regional tem entendido que a **vinculação da progressão salarial por antiguidade a critérios subjetivos, além do tempo de serviço, previsto no PES, configura condição potestativa ilícita**, violando a jurisprudência consolidada do TST. Por outro lado, o ônus da prova do cumprimento dos **requisitos objetivos** para a progressão por antiguidade é da reclamada.

Veja-se tal posicionamento, em ambas as Turmas:

*DIREITO DO TRABALHO. RECURSO ORDINÁRIO. PROGRESSÃO SALARIAL POR ANTIGUIDADE. PLANO DE EMPREGO E SALÁRIO (PES). I. CASO EM EXAME ... II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em definir se a reclamada cumpriu com a obrigação de conceder progressão salarial por antiguidade à reclamante, considerando os termos do Plano de Emprego e Salário - PES e a jurisprudência pertinente. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O Plano de Emprego e Salário - PES prevê a progressão por antiguidade, mas a reclamada condicionou a sua concessão a outros critérios subjetivos além do tempo de serviço, configurando condição potestativa ilícita e violando a jurisprudência do TST. 4. A reclamada não se desvencilhou do ônus de comprovar o descumprimento dos requisitos objetivos do PES para a progressão por antiguidade da reclamante, conforme o artigo 818 da CLT. 5. A jurisprudência do TST, consubstanciada na OJ nº 71 da SDI-1, considera inválida a condição que vincula a progressão por antiguidade à mera deliberação da empresa, quando*





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO  
SECRETARIA JUDICIÁRIA

[sj@trt19.jus.br](mailto:sj@trt19.jus.br)

82.2121.8289

*preenchidos os requisitos objetivos previstos no PES, mormente o tempo necessário à progressão. A aplicação analógica da OJ nº 71 da SDI-1 ao caso concreto se justifica pela semelhança fática e jurídica. IV. DISPOSITIVO E TESE (...) **Tese de Julgamento: 1. A vinculação da progressão salarial por antiguidade a critérios subjetivos, além do tempo de serviço, previsto no PES, configura condição potestativa ilícita, violando a jurisprudência consolidada do TST.** 2. **O ônus da prova do cumprimento dos requisitos objetivos para a progressão por antiguidade é da reclamada.** 3. A OJ nº 71 da SDI-1 do TST, aplicável analogicamente ao caso, considera inválida a condição que subordina a concessão da progressão por antiguidade à deliberação da diretoria da empresa, quando preenchidos os requisitos objetivos previstos no PES. (2ª Turma - 0001122-55.2024.5.19.0001 – Rel. Des. LAERTE NEVES DE SOUZA - 13/05/2025)*

*DIREITO DO TRABALHO. RECURSO ORDINÁRIO. PROGRESSÃO HORIZONTAL POR ANTIGUIDADE. JUSTIÇA GRATUITA. RECURSO IMPROVIDO. (...) III. RAZÕES DE DECIDIR. (...) No que tange à **progressão horizontal por antiguidade**, a irrisignação da recorrente também não merece prosperar. O Plano de Emprego e Salário (PES) de 2010 e as normas administrativas posteriores, ao **preverem critérios de avaliação e limitações orçamentárias para a referida progressão, estabeleceram condição puramente potestativa, o que é ilícito** e contraria a jurisprudência consolidada do TST, segundo a qual a **progressão por antiguidade deve ser pautada em critério objetivo e meramente temporal**, independentemente de quaisquer outros requisitos subjetivos ou condições estabelecidas pela empregadora. **A limitação orçamentária, além de transferir os riscos da atividade econômica ao trabalhador**, não se aplica às empresas públicas e sociedades de economia mista nos termos do art. 169, § 1º, II, da Constituição Federal. IV. DISPOSITIVO E TESE. Recurso ordinário conhecido e improvido. Tese de julgamento: "1. A declaração de hipossuficiência econômica, na ausência de prova em contrário, é suficiente para a concessão dos benefícios da justiça gratuita. 2. A progressão horizontal por antiguidade, por ser um direito fundado em critério objetivo e temporal, não pode ser condicionada a critérios puramente potestativos ou limitações orçamentárias, sob pena de nulidade da cláusula. "Dispositivos relevantes citados: CLT, art. 2º, 790, §§ 3º e 4º; CPC, art. 99, § 3º; CF/1988, art. 169, § 1º, II; CC, art. 122, 129. Jurisprudência relevante citada: Súmula nº 463/TST; OJ nº 71/SDI-1/TST; TST, RR-1000830-95.2022.5.02.0292, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 20/02/2026; TST, Ag-RR-136-26.2022.5.06.0004, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 13/02/2026; TST, Ag-RR-1001310-27.2021.5.02.0060, 7ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 19/12/2025. (0001461-62.2025.5.19.0006; 15-05-2026; 2ª Turma; Rel. Des. JOSE MARCELO VIEIRA DE ARAUJO)*

*DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. RECURSO ORDINÁRIO. PROGRESSÃO HORIZONTAL POR ANTIGUIDADE. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. CRITÉRIO POTESTATIVO. ART. 461, §§ 2º E 3º, DA CLT.*





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO  
SECRETARIA JUDICIÁRIA

[sj@trt19.jus.br](mailto:sj@trt19.jus.br)

82.2121.8289

*RECURSO IMPROVIDO. (...) 3. A jurisprudência do TST (exemplos de acórdãos citados no recurso) firmou o entendimento de que a progressão por antiguidade deve basear-se em critérios objetivos, centrados no tempo de serviço, não podendo ser condicionada a critérios potestativos, como avaliações de desempenho, deliberações da diretoria ou dotação orçamentária. 4. O Plano de Cargos e Salários da reclamada, ao condicionar a progressão por antiguidade à existência de recursos financeiros e a outros critérios além do tempo de serviço, estabelece critério potestativo, violando a jurisprudência consolidada do TST. 5. A limitação orçamentária, por si só, não configura óbice à concessão da progressão por antiguidade, uma vez preenchido o requisito temporal. 6. A concessão da progressão por merecimento não afasta o direito à progressão por antiguidade, sendo ambos critérios que devem ser observados de forma alternada, conforme o art. 461, §§ 2º e 3º, da CLT. IV. DISPOSITIVO E TESE 7. Recurso improvido. Mantém-se a sentença que reconheceu o direito da autora à progressão horizontal por antiguidade. Tese de julgamento: "1. A progressão funcional por antiguidade, prevista em plano de cargos e salários, deve ser concedida de forma automática quando preenchido o requisito temporal, não podendo ser condicionada a critérios potestativos, como a existência de dotação orçamentária. 2. A limitação de recursos financeiros não impede a concessão de progressão por antiguidade, em conformidade com a jurisprudência do TST, que exige a alternância entre os critérios de antiguidade e merecimento." Dispositivos relevantes citados: CLT, art. 461, §§ 2º e 3º. (2ª Turma - 0001036-84.2024.5.19.0001, Rel. Des. ROBERTO RICARDO GUIMARAES GOUVEIA, 27/05/2025).*

*EMENTA: DIREITO DO TRABALHO. RECURSO ORDINÁRIO. JUSTIÇA GRATUITA. PROGRESSÃO POR ANTIGUIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NEGA-SE PROVIMENTO (...). 4. Quanto à progressão por antiguidade, o PES da CBTU condiciona-a a critérios subjetivos (disponibilidade de recursos financeiros e ordem de prioridade), contrariando a jurisprudência do TST que exige critério objetivo meramente temporal. A exigência de outros requisitos além do tempo de serviço desvirtua a natureza da progressão por antiguidade, transformando-a em progressão por merecimento disfarçada, sujeita ao arbítrio do empregador. 5. A CBTU não comprovou a ausência de preenchimento dos requisitos para a progressão por antiguidade pela reclamante, não apresentando documentos sobre dotação orçamentária, lista de empregados elegíveis e quantitativo de funcionários. Aplica-se o princípio da aptidão para a prova, incumbindo à empregadora o ônus de comprovar a alegada ausência de requisitos. 6. A condenação ao pagamento de honorários advocatícios está amparada no art. 791-A da CLT, considerando o êxito da reclamante em seu pedido principal e o percentual fixado na sentença (10%) dentro dos limites legais, observados os critérios do § 2º do mesmo artigo. IV. DISPOSITIVO E TESE 5. Recurso ordinário desprovido. Tese de Julgamento: "1. A declaração de hipossuficiência, sem prova em contrário, é suficiente para a concessão da justiça gratuita. 2. A progressão por antiguidade deve ser regida por critérios objetivos e meramente temporais, sendo inoponíveis outros requisitos além do tempo de serviço. 3. O ônus da prova da ausência de preenchimento dos requisitos para a*





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO  
SECRETARIA JUDICIÁRIA

[sj@trt19.jus.br](mailto:sj@trt19.jus.br)

82.2121.8289

*progressão por antiguidade incumbe à empregadora. 4. A fixação de honorários advocatícios nos termos do art. 791-A da CLT é legal quando observados os limites percentuais e os critérios do § 2º." (1ª Turma, 0001141-34.2024.5.19.0010, Rel. Des. VANDA MARIA FERREIRA LUSTOSA, 31/03/2025).*

**DIREITO DO TRABALHO. RECURSO ORDINÁRIO. PROGRESSÃO POR ANTIGUIDADE. REQUISITOS POTESTATIVOS. NULIDADE. RECURSO DESPROVIDO(...). III. RAZÕES DE DECIDIR** *A concessão de progressão salarial por antiguidade possui caráter objetivo, baseando-se primordialmente no critério temporal. As condições estabelecidas nos normativos da reclamada, tais como a limitação orçamentária e a necessidade de que todos os empregados da unidade administrativa já tenham sido promovidos, configuram cláusulas puramente potestativas, sujeitas ao arbítrio exclusivo do empregador, em violação ao art. 129 do Código Civil. 4. A jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho (TST) e desta Corte Regional entende que as progressões por antiguidade não se submetem a condições potestativas, sendo válida a vinculação unicamente ao critério objetivo do tempo de serviço. A limitação orçamentária ou a exigência de prévia progressão de outros empregados não constituem óbice ao deferimento da progressão, pois transferem os riscos da atividade econômica para o empregado, em afronta ao art. 2º da CLT. 5. A reclamada não se desvencilhou do ônus de comprovar o descumprimento de requisitos objetivos por parte da reclamante para a concessão da progressão por antiguidade, conforme art. 818, I, da CLT. As normas internas que impõem condições puramente potestativas para a progressão por antiguidade são nulas de pleno direito. IV. DISPOSITIVO E TESE* *Recurso ordinário desprovido. Tese de julgamento: "1. As condições puramente potestativas, como a limitação orçamentária e a exigência de progressão prévia de todos os empregados da unidade administrativa, que obstam a concessão de progressão salarial por antiguidade, são nulas de pleno direito por violarem o art. 129 do Código Civil e a jurisprudência consolidada do Tribunal Superior do Trabalho. 2. O direito à progressão por antiguidade, com base em requisitos objetivos e temporais, independe de deliberação da diretoria da empresa ou de prévia dotação orçamentária." Dispositivos relevantes citados: CC, art. 129; CLT, art. 2º, I; art. 818, I. Jurisprudência relevante citada: TST - RR: 0000922-53.2021.5.06.0021, Relator: Alberto Bastos Balazeiro, 3ª Turma, DEJT 12/04/2024; TST - RR: 000083-49.2021.5.06.0014, Relator: Alberto Bastos Balazeiro, 3ª Turma, DEJT 01/03/2024; TST - E-ARR-1449-44.2014.5.12.0001, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 10/09/2021; TST - Ag-RRAg-1001546-47.2022.5.02.0026, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 16/08/2024. (1ª Turma - 0001073-77.2025.5.19.0001, Rel. Des. ANTONIO ADRUALDO ALCOFORADO CATAO - 23/02/2026).*





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO  
SECRETARIA JUDICIÁRIA

[sj@trt19.jus.br](mailto:sj@trt19.jus.br)

82.2121.8289

No mesmo sentido, exemplificam-se diversos outros julgados recentes, deste Regional – 0001667-70.2025.5.19.0008, 000124-67.2025.5.19.0008, 0000736-67.2025.5.19.0008, 0001016-78.2024.5.19.0006, 0001073-77.2025.5.19.0001, 0001461-62.2025.5.19.0006, 0001498-77.2025.5.19.0010, 0001369-78.2025.5.19.0008, 0001933-72.2025.5.19.0003, 0001500-62.2025.5.19.0005, 0001499-77.2025.5.19.0005 – ilustrando a relevância do tema.

O entendimento adotado regionalmente se coaduna com a posição do Tribunal Superior do Trabalho, inclusive **já uniformizada perante seu órgão competente para tanto, a SBDI-1:**

*"PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. PROMOÇÕES POR ANTIGUIDADE. Esta Subseção já sedimentou o entendimento de que as promoções por antiguidade estão submetidas a critério objetivo meramente temporal e, uma vez preenchido o requisito objetivo referente ao tempo de serviço, o direito do empregado independe de qualquer outro requisito subjetivo. Esse entendimento está pacificado na **Orientação Jurisprudencial Transitória nº 71 da SBDI-1 do TST**, aplicada, por analogia, ao caso dos autos: "A deliberação da diretoria da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, prevista no Plano de Carreira, Cargos e Salários como requisito necessário para a concessão de progressão por antiguidade, por se tratar de condição puramente potestativa, não constitui óbice ao deferimento da progressão horizontal por antiguidade aos empregados, quando preenchidas as demais condições dispostas no aludido plano". Desse modo, **a promoção por antiguidade vincula-se apenas ao critério objetivo referente ao decurso de tempo.** Não se mostra apropriado condicionar a concessão de tal promoção a requisito cujo implemento ficaria a cargo exclusivo do empregador. Precedentes. Embargos não conhecidos." (**E-ARR-1449-44.2014.5.12.0001, SBDI-I**, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, DEJT 10/9/2021)*

*"PROMOÇÃO POR ANTIGUIDADE. DECISÃO REGIONAL EM DESCONFORMIDADE COM A ITERATIVA JURISPRUDÊNCIA DO TST. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA NA DECISÃO AGRAVADA. O e.TRT consignou que "o critério temporal, por si somente, não assegura o direito à progressão, já que condicionada a outros requisitos". Ocorre que, esta Corte tem firme jurisprudência no sentido de que **as promoções por antiguidade dependem apenas do cumprimento do critério objetivo alusivo ao tempo**, de modo que a limitação orçamentária ou a falta de deliberação da diretoria não constituem óbice ao seu deferimento, uma vez que se trata de condição meramente potestativa, na forma do art. 129 do Código Civil. Precedentes. Correta, portanto, a decisão agravada que deu provimento ao recurso da parte autora para condenar a reclamada ao pagamento das diferenças salariais e reflexos decorrentes da concessão por antiguidade. Agravo não provido, com imposição de multa" (Ag-RRAg-1001546-47.2022.5.02.0026, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 16/08/2024).*





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO  
SECRETARIA JUDICIÁRIA

[sj@trt19.jus.br](mailto:sj@trt19.jus.br)

82.2121.8289

*RECURSO DE REVISTA. CBTU. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. PROGRESSÃO HORIZONTAL POR ANTIGUIDADE. DIFERENÇAS SALARIAIS. AUSÊNCIA DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. INEXIGIBILIDADE. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. 1. A jurisprudência desta Corte sedimentou o entendimento de que **o direito às promoções por antiguidade sujeita-se a critério objetivo meramente temporal**. Preenchido o requisito referente ao tempo de serviço, o direito do empregado independe de qualquer outro requisito subjetivo. 2. A SBDI-1 desta Corte consolidou entendimento de que, uma vez preenchido o requisito temporal, é desnecessária a existência de prévia dotação orçamentária para a efetivação da promoção, em face do caráter objetivo, tendo como requisito apenas o transcurso do tempo. Precedentes. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento". (TST - RR: 0000083-49.2021.5.06.0014, Relator: Alberto Bastos Balazeiro, Data de Julgamento: 28/02/2024, 3ª Turma, Data de Publicação: 01/03/2024).*

*"RECURSO DE REVISTA. PROGRESSÃO HORIZONTAL POR ANTIGUIDADE. CBTU. PLANO DE EMPREGO E SALÁRIO. LIMITAÇÃO DE IMPACTO DE 10% DOS RECURSOS DESTINADOS ÀS PROMOÇÕES E NOVA PROGRESSÃO SOMENTE APÓS PROGRESSÃO DE TODOS OS DEMAIS EMPREGADOS DA UNIDADE ADMINISTRATIVA. CONDIÇÕES POTESTATIVAS. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. A jurisprudência da presente Corte Superior firmou entendimento no sentido de que as progressões por antiguidade **devem ser decorrentes de requisitos objetivos, centrados no aspecto temporal, razão por que tais progressões não se submetem a condições puramente potestativas, ou seja, critérios sujeitos ao arbítrio exclusivo de uma das partes, tais como avaliações de desempenho, deliberação da diretoria, existência de prévia dotação orçamentária**. Precedentes. Assim, a decisão regional que conferiu validade às condições puramente potestativas imposta pelo empregador, não consistentes em requisitos objetivos centrados no aspecto temporal, viola o art. 129 do CC. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento". (TST - RR: 0000922-53.2021.5.06.0021, Relator: Alberto Bastos Balazeiro, Data de Julgamento: 10/04/2024, 3ª Turma, Data de Publicação: 12/04/2024)*

Todavia, a despeito de já existir entendimento pacífico sobre a matéria no TST e neste Regional, a inexistência de cristalização em precedente vinculante permite a proliferação de dissensos e insegurança jurídica – além de substancial recorribilidade, como evidenciam os recentes exemplos acima. Ademais, procrastina-se a solução da lide para o jurisdicionado, ensejando a admissão de recursos que se tornaria desnecessária se fosse desde já imperativo o entendimento sedimentado.





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO  
SECRETARIA JUDICIÁRIA  
[sj@trt19.jus.br](mailto:sj@trt19.jus.br)  
82.2121.8289

#### **4.4 Recursos pendentes representativos da matéria – potenciais casos-piloto**

Conforme pesquisa realizada pela Coordenadoria de Precedentes, Ações Coletivas e Centro de Inteligência Processos, apresentam potencial para servirem como recursos representativos da controvérsia (casos-piloto):

- já remetidos ao 2º Grau: 0000299-04.2026.5.19.0004 (Des. João Leite), 0001513-49.2025.5.19.0009 (Des. Marcelo Vieira) e 0000121-46.2026.5.19.0007 (Gab. Roberto Gouveia).

- recursos pendentes de remessa, ainda no 1º Grau: 0000305-87.2026.5.19.0011 (11ª VT), 0001687-58.2025.5.19.0009 (9ª VT), 0000230-63.2026.5.19.0006 (6ª VT).

#### **4.5. Sugestão de Tese a ser firmada.**

O Centro Regional de Inteligência conjuntamente com o Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e Ações Coletivas – NUGEPNAC, exercendo suas atribuições de monitoramento de demandas judiciais e de gerenciamento de precedentes e com o intuito de contribuir para a efetividade e isonomia na prestação jurisdicional, sugere seja adotado, como tese, o texto adotado pela SBDI-1 do TST, órgão uniformizador das divergências entre as Turmas do TST:

**PROMOÇÕES POR ANTIGUIDADE. CRITÉRIO MERAMENTE TEMPORAL. As promoções por antiguidade estão submetidas a critério objetivo meramente temporal e, uma vez preenchido o requisito objetivo referente ao tempo de serviço, o direito do empregado independe de qualquer outro requisito subjetivo ou condição potestativa. Reafirmação da posição da SBDI-1 do TST (E-ARR-1449-44.2014.5.12.0001, SBDI-1/TST.)"**

#### **5. CONCLUSÃO.**

O Grupo Operacional do Centro de Inteligência do Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região, em razão da presente análise, aprovou, por unanimidade, a presente nota técnica e determinou o seu encaminhamento ao Grupo Decisório para os fins devidos.

#### **6. DETERMINAÇÕES**

O Grupo Decisório do Centro de Inteligência do Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região, APROVA a presente nota técnica e determina o encaminhamento do seu inteiro teor:

- 1) aos desembargadores e juízes de primeiro grau;





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO  
SECRETARIA JUDICIÁRIA

[sj@trt19.jus.br](mailto:sj@trt19.jus.br)

82.2121.8289

- 2) aos demais tribunais trabalhistas;
- 3) ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e de Ações Coletivas (NUGEPNAC), para publicar a presente Nota Técnica no Pangea, no sítio eletrônico do Tribunal, bem como efetivar as demais publicações cabíveis; e
- 4) à Coordenadoria de Comunicação Social, para a divulgar notícia sobre a edição da presente nota técnica.

**JASIEL IVO**

Presidente e Coordenador do Centro de Inteligência do TRT da 19ª Região

